



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação 351/2026

PROCESSO Nº 391/2026

DENÚNCIA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em decorrência de fatos ocorridos na partida disputada entre Madureira e Portuguesa, em 12 de agosto de 2026, pela Copa Rio – 2026, na qual figuram como denunciados Alex de Almeida Brandão, preparador de goleiros do Madureira, Wallace Camilo dos Santos Leandro, atleta do Madureira, e Lohan dos Santos Freire, atleta da Portuguesa.

No que interessa à apreciação da medida de urgência, a Procuradoria requer a suspensão preventiva de Alex de Almeida Brandão, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento da denúncia, invocando o disposto no art. 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A medida postulada possui caráter excepcional e, exatamente por essa razão, sua concessão exige a presença de circunstâncias concretas que, em juízo de cognição sumária, revelem gravidade suficiente para justificar o afastamento preventivo antes do julgamento definitivo da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No caso concreto, entretanto, a excepcionalidade dos fatos narrados autoriza a adoção da providência.

Conforme consignado na súmula da partida, o denunciado, após ser expulso aos 41 minutos do primeiro tempo, teria dirigido palavras ofensivas à arbitragem e, mesmo advertido de que deveria deixar o campo de jogo para que a partida pudesse prosseguir, teria se recusado reiteradamente a fazê-lo. O relato registra, ainda, que foi necessário o acionamento do policiamento e que sua retirada somente ocorreu após paralisação de aproximadamente sete minutos.

A narrativa prossegue informando que, mesmo diante da intervenção policial, teria havido resistência à retirada, além de novas manifestações ofensivas e de um chute em uma lixeira nas proximidades da entrada do vestiário, sendo expressamente consignado que a partida somente reiniciou após a efetiva retirada do denunciado.

Não se está, portanto, ao menos nesta análise preliminar, diante de episódio que se limite à reclamação contra uma decisão da arbitragem ou à manifestação momentânea decorrente da tensão própria de uma competição esportiva.

O que confere caráter excepcional ao episódio é precisamente a sucessão e a persistência das condutas descritas na documentação oficial: expulsão, manifestações ofensivas, recusa reiterada em cumprir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a determinação de deixar o campo, necessidade de intervenção policial e consequente paralisação da partida.

Tais circunstâncias, consideradas em seu conjunto, revestem-se de gravidade suficiente para justificar, neste momento processual, a tutela preventiva requerida pela Procuradoria.

Cumprе ressaltar que a presente decisão possui natureza estritamente cautelar. Não importa antecipação de juízo condenatório, tampouco representa conclusão definitiva acerca da responsabilidade disciplinar do denunciado, matéria que deverá ser examinada pelo órgão julgador competente após a regular instrução, com observância do contraditório e da ampla defesa.

A suspensão preventiva destina-se, neste momento, exclusivamente a preservar a disciplina desportiva e a regularidade das competições diante da excepcionalidade das circunstâncias concretamente narradas nos autos.

Diante do exposto;

- 1. RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva e determino o encaminhamento à 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR, nomeada por sorteio;
- 2.** Em razão da excepcional gravidade dos fatos narrados e dos elementos constantes da documentação oficial da partida, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando a **SUSPENSÃO PREVENTIVA DE ALEX DE ALMEIDA BRANDÃO**, preparador de goleiros do Madureira Esporte Clube, pelo prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo órgão julgador competente.

Ressalto, uma vez mais, que a presente medida é adotada em caráter estritamente preventivo e excepcional, não constituindo antecipação do mérito da denúncia.

Determino a imediata comunicação desta decisão à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao Madureira Esporte Clube, ao denunciado e à Procuradoria da Justiça Desportiva, para ciência e cumprimento.

Após, proceda-se ao regular processamento do feito, com a citação dos denunciados e encaminhamento à 3ª Comissão Julgadora competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS
Presidente do TJD/RJ